



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 1.224/98 de 21 de Dezembro de 1998.

“Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições da República, do Estado de Goiás e pela Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Urbana.

Parágrafo Único – Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 3º - A coleta eventual, poderá ser realizada por empresas particulares transportadoras de lixo especial e que deverão ser cadastradas junto ao Serviço de Limpeza Urbana, que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

Parágrafo Único – Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico.

Art. 4º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimento similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 5º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 6º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória por parte da prefeitura a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de (01) um recipiente por banca instalada.

Art. 7º - A prefeitura deverá fornecer para os vendedores ambulantes de qualquer espécie, recipiente para coletar os seus lixos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados nele gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais.

Art. 9º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por elas produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 10º - Os fiscais de postura, presidentes de sindicatos e associações em geral são equiparados a agentes públicos a serviços da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta lei.

Parágrafo 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outros que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Parágrafo 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 11º - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Art. 12º - O Governo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana ou à proteção do meio ambiente.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicações de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostrar itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

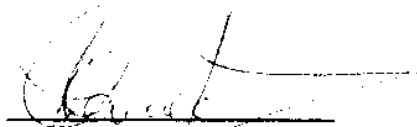
Parágrafo 2º - Do resultado da cobrança das multas 30% (trinta por cento) será destinado ao Fundo Municipal de Turismo.

Art. 13º - As multas a serem aplicadas aos infratores deverão ser normatizadas pelo Código de Postura do Município.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 1998.


João Correa Caixeta
Prefeito